
Contrarrazões - CONCORRÊNCIA CEL-ALICC Nº 03/2025

1 mensagem

Caroline Hessmann <caroline@talkcreative.com.br>

4 de fevereiro de 2026 às 17:15

Para: gerencia.licitacoes@alicc.maceio.al.gov.br

Cc: Leo Saraiva <leodsaraiva@gmail.com>, Luiz Paulo Rosa <lupa@talkcreative.com.br>

Boa tarde,

Segue o documento em anexo.

Att,

Caroline Hessmann Schuler
Administrativo
caroline@talkcreative.com.br
61 99968.5428



 CONTRARAZOESMINDMACEIO_assinado.pdf
333K

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DO MUNICÍPIO DO MACEIO – ALICC

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 3/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4600.085850/2025

MIND CONSULTORIA LTDA. (TALK), já qualificada nos autos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2025** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de Comunicação Digital, por meio de seu representante legal, vem manifestar-se quanto ao recurso administrativo apresentado pela **LUA PROPAGANDA LTDA.**

I - Síntese dos fatos processuais

1. Cuida-se de licitação para a contratação de agência de comunicação digital no âmbito da Prefeitura Municipal de Maceió. Abertas as notas de técnica e preço e após conferida toda a documentação da MIND Consultoria LTDA., a ora recorrida sagrou-se vencedora do pleito, contexto em que a quarta colocada LUA PROPAGANDA LTDA. interpôs o presente recurso administrativo, com o objetivo de alterar a conclusão adotada pela d. Subcomissão Técnica e o resultado final da licitação.

2. Eis o resultado final da presente licitação:

Ordem Classificação Final	EMPRESA	Nota Técnica Final	% de Desconto sobre a tabela de custos {D2}
1	MIND CONSULTORIA LTDA (TALK)	92,97	7%
2	EBM QUINTTO COMUNICAÇÃO LTDA	89,1	7%
3	AGÊNCIA UM BCA PROPAGANDA LTDA	86,93	7%
4	LUA PROPAGANDA LTOA	85,3	7%
5	CIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA	79,13	7%
6	AG COMUNICAÇÃO LTDA	78,97	7%

3. No que diz respeito a Mind Consultoria Ltda, a recorrente alega, em breve síntese, a) a necessidade de ampliação de sua nota no quesito plano de implementação, bem como b) suposta desclassificação da vencedora da licitação em virtude de um suposto erro no espaçamento entre linhas adotado no invólucro 1; c) a necessidade de redução da nota em virtude de identificação equivocada de um dos personagens do exercício criativo.; d) requereu ainda a redução da nota, eis que a Mind teria extrapolado as 5 páginas dos seus relatos ao apresentar os seus exemplos também no caderno específico para tal finalidade; e) termina o recurso, alegando que os relatos não estariam acompanhados de seus prazos de execução e, portanto, poderiam ser atemporais.

4. A pretensão recursal, com a devida vênia, limita-se a tentativa de revisão do mérito das decisões adotadas pela d. Comissão Julgadora, não havendo qualquer fundamento hábil a modificar o julgamento realizado, conforme se observará adiante.

II – Das razões para a rejeição do recurso administrativo

a) Pretensão de revisão das notas no quesito Principais Clientes;

5. De início, a tentativa de revisão da nota da recorrente no quesito plano de implementação tem nítida pretensão da revisão dos critérios subjetivos do julgamento. Para tanto, basta analisar trechos do próprio recurso, que sequer tenta disfarçar sua inadequada reivindicação:

Observa-se, contudo, que as notas atribuídas não condizem com os comentários. Ou seja, a despeito da avaliação positiva do prospecto apresentado pela Recorrente, ela não se traduziu na pontuação final, gerando séria margem de dúvida acerca do que justificaria tais descontos.

Com todo respeito, a proposta apresentada pela Recorrente demonstra clareza conceitual e adequado embasamento técnico, revelando domínio do contexto institucional exigido e aderência ao objeto licitado.

Também evidencia adequada e consistente compreensão dos elementos do Briefing, tanto no que diz respeito à missão institucional de construção do plano de comunicação, quanto no desenvolvimento da proposta objeto da avaliação.

6. Nesse ponto, vale ressaltar que o ato discricionário é aquele que a Administração pode “*praticar com liberdade de escolha de conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização*” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo, 32. Ed. 2006), perspectiva na qual é **inviável a revisão do julgamento subjetivo da comissão julgadora, que partiu de bases e critérios previstos no edital, estando a decisão administrativa devidamente fundamentada**.

7. E se fosse possível a modificação não haveria qualquer motivo para tal. Em que pese as justificativas elogiosas por parte da Subcomissão para a

proposta da recorrente, certo é que **as suas notas foram compatíveis aos argumentos ali expostos.**

8. Vale dizer: um dos julgadores atribuiu 18 em 20 pontos disponíveis para esse subquesito, ou seja, 90% dos pontos. Do mesmo modo os demais membros da subcomissão técnica adotaram notas que superam 70% e 80% dos pontos disponíveis, respectivamente. Portanto, não há que se falar em descompasso entre as notas e o resultado obtido, sendo inequívoco que a decisão se encontra fundamentada e dentro dos parâmetros descritos no edital.

9. Isto posto, a argumentação apresentada é inócuia e insuficiente para alterar as conclusões da comissão julgadora, pelo que deve ser rejeitado o recurso, nesse particular.

b) Alegação de uso de espaçamento diferente do estabelecido no edital.

10. Do mesmo modo, não há qualquer irregularidade na proposta da Mind Consultoria que estaria sujeito a desclassificação, sendo certo que não há qualquer descumprimento quanto ao uso de espaçamento duplo após os títulos e subtítulos. Eis o teor da questão no edital:

“1.2. Quesito 1 – Plano de Comunicação Digital – Via não identificada: para apresentação do plano a licitante deverá levar em conta as seguintes orientações:

(...)

V: Títulos entre títulos, parágrafos e linhas subsequentes sem recuos;
VI: Espaçamento “simples” entre linhas e opcionalmente, duplo após título e entre títulos e entre parágrafos;

11. A alegação da recorrente de que “*o espaçamento entre linhas está maior do que o permitido pelo ato convocatório, o que torna a proposta técnica contrária às regras impostas pelo certame*” não faz jus a realidade, bastando

simples leitura da proposta para se constatar que a recorrida utilizou espaçamento simples no corpo do texto e espaçamento duplo exclusivamente após títulos e entretítulos, exatamente como facultado pelo edital.

12. Desta feita, a alegação é típico caso de litigância de má-fé, tentando a recorrente levar a comissão a erro, porquanto, **NÃO EXISTE NA PROPOSTA TÉCNICA QUALQUER ESPAÇAMENTO SUPERIOR AO DESCrito NO EDITAL.**

13. E mesmo que a alegação fosse verdadeira, certo que não estaríamos diante de hipótese de desclassificação, eis que seria o caso de descumprimento formal, inapto a rejeição da proposta mais vantajosa para a administração pública, nos termos da reiterada doutrina e jurisprudência, ainda mais após a vigência da Lei n. 14.133:

“a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Desta forma, se a irregularidade não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes não resultando assim em ofensa a igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da administração pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação a licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa”. (RMS 23.714/DF, rel. Min Sepúlveda Pertence)

14. Por todo o exposto, seja porque não houve qualquer descumprimento ao edital, seja porque se houvesse seria mera formalidade, a hipótese é de rejeição do recurso administrativo nesse ponto.

c) Do uso de nome fictício em personagem ilustrativo na proposta da Mind Consultoria.

15. A pretensão de redução da nota do ora recorrida em virtude da utilização de nome fictício (“Francisco”) para personagem ilustrado em peça conceitual beira ao surreal e não encontra qualquer amparo no edital, na Lei nº 12.232/2010 ou na Lei nº 14.133/2021.

16. Aliás, basta a simples leitura do edital em seu item 1.3.3.5.2 para se constatar a inadequação da pretensão: “*os exemplos não serão avaliados sob os critérios geralmente utilizados para peças finalizadas, mas apenas como REFERÊNCIAS das propostas a serem produzidas, independente da forma escolhida pela licitante para apresentação*”.

17. Trata-se, como é próprio das licitações de publicidade, de **material conceitual, ilustrativo e exemplificativo**, cuja finalidade é **demonstrar a ideia criativa**, a abordagem narrativa e a estratégia de comunicação e **não** veicular campanha finalizada ou conteúdo jornalístico factual.

18. O edital não exige identidade civil real de personagens ilustrativos, tampouco condiciona a validade da proposta à utilização de nomes verdadeiros. Ao contrário, a prática consagrada em certames dessa natureza admite e incentiva representações fictícias como forma de abstração criativa, preservação de direitos de imagem e adequação à fase meramente propositiva do certame.

19. Importante destacar que a campanha final somente será produzida - se produzida - após a contratação, com todos os ajustes técnicos, autorizações e validações institucionais cabíveis, não havendo qualquer risco de “constrangimento público” ou “desgaste institucional”, como conjecturado pela recorrente, pois **não houve veiculação**, apenas apresentação conceitual.

20. Assim sendo, não há qualquer cabimento a alegação, frágil, especulativa e juridicamente irrelevante, não podendo justificar qualquer alteração de pontuação.

d) Alegação de que os relatos possuem mais do que cinco páginas

21. Além disso, a recorrente alegou que os relatos da ora recorrida teriam extrapolado o limite de 5 páginas descrito no edital, eis que as fichas técnicas estão também reproduzidas no caderno 3.

22. A alegação é absolutamente improcedente sendo incontroverso que **o relato em si, bem como a confirmação de sua correta execução pelo cliente estão devidamente dentro das 5 páginas que autoriza o edital.**

23. Desta feita, é importante esclarecer que a ficha técnica não compõe o relato e o próprio edital deixa tal questão sem sombra de dúvidas. Basta verificar o item 1.6.3, surpreendentemente esquecido e suprimido pela recorrente:

“1.6.3. É permitida a inclusão de até 03 (três) acoes e/ou peças de comunicação digital independentemente do seu tipo ou de sua característica em cada relato, observando-se as seguintes regras para sua apresentação.

I- Na versão digital deverão ser fornecidas em DVD, CD ou pen drive (...);

II – Na versão impressa poderão integrar o caderno específico previsto no subitem 1.6, em papel A4 ou A3 sobrado ou ser apresentadas soltas, em qualquer formato, dobradas ou não. Em todos os casos deverá ser preservadas a capacidade de leitura dos textos e das mensagens e indicados suas dimensões originais.

III – para cada ação e/ou peça de comunicação digital, deverá ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta do problema que se propôs a resolver”.

24. Resta evidente que o edital em nenhum momento determina que as fichas técnicas integrem o corpo dos relatos ou sejam computadas no limite máximo de páginas, pelo contrário: o instrumento convocatório admite expressamente que materiais complementares, inclusive fichas técnicas, possam ser apresentados em mídia digital, meio físico ou até mesmo solto no envelope, não tem qualquer conexão com o limite de 5 paginas descrito no item 1.6.2.

25. Portanto, não há qualquer cabimento a alegação, especulativa e juridicamente irrelevante, não podendo justificar qualquer alteração de pontuação.

e) Alegação de que os relatos não informaram o período de execução

26. Por fim, também não há qualquer embasamento para a alegação de que a recorrida não teria comprovado que os relatos seriam recentes, que não teria provado que seriam posteriores a janeiro de 2017.

27. De início, deve-se registrar que **a recorrente já havia feito menção aos dois clientes objeto dos relatos na relação de clientes, constando no próprio caderno de capacidade de atendimento que os contratos se iniciaram em 2024, no caso do Governo do Amazonas e; 2025, no caso do Conselho Federal da OAB**, sendo certo se tratarem de relatos recentes, bem posteriores ao prazo requerido pelo edital.

28. Do mesmo modo, tais clientes e a data dos contratos também estão presentes no caderno de habilitação, havendo atestado para ambos do momento em que tais contratos foram firmados, ambos dentro de um período inferior a 2 anos da presente licitação.

29. Não fosse tudo isso, certo é que os relatos se encontram devidamente confirmados pelos clientes e na hipótese de qualquer dúvida quanto ao momento de sua execução, seria hipótese de diligência, bastando uma simples

ligação por parte da Agencia de Licitação para o telefone dos responsáveis para fins de verificação da data dos relatos, embora nesse caso, conforme já dito, seja desnecessário.

30. Isso posto, há na documentação apresentada efetiva demonstração do cumprimento do prazo descrito no edital para a realização dos relatos, sendo que na hipótese de qualquer dúvida, basta diligenciar e entrar em contato com o Presidente da OAB Nacional e com a Secretaria de Comunicação do Estado do Amazonas, ambos com contato junto a suas assinaturas para se constatar tratar-se de veiculações recentes.

31. Portanto, não há, também nesse aspecto, qualquer reparo a ser feito nas notas atribuídas a Mind Consultoria, Ltsa. pelo que deve ser mantido o resultado da licitação.

III – Dos pedidos

32. Diante do exposto, devem ser rejeitados os pedidos feitos pela Lua Propaganda Ltda., mantendo-se as notas conferidas pela Comissão Julgadora e o resultado final da Concorrência 03/2025, que selecionou a proposta da Mind Consultoria Ltda. como a mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Maceió.

De Brasilia para Maceió, em 05 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

 LEONARDO DIAS SARAIVA
Data: 04/02/2026 17:02:31-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**LEON
REPRESENTANTE LEGAL DA MIND CONSULTORIA LTDA.
OAB/MG 106.798**